



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Catalão - Vara de Faz. Púb. Estadual e Registros Públicos

Gabinete da Juíza

---

Processo nº: 6029162-82.2024.8.09.0029

Parte autora: Jose Domingos De Oliveira

Parte ré: Estado De Goiás

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

---

**SENTENÇA****I – Relatório**

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por **José Domingos de Oliveira** em desfavor do **Estado de Goiás**.

Nos termos da inicial, o autor afirmou ter sido aprovado para o cargo de Professor Nível III de Biologia, previsto no Edital nº 07/2022 da Secretaria de Educação do Estado de Goiás.

Alegou que, para a sua posse, ocorrida em 29/06/2023, apresentou “*Certificado de Licenciado em Formação Pedagógica para Graduados Não Licenciados – Biologia*”, expedido pela Universidade Cidade de São Paulo, tal como diploma de graduação em Odontologia, emitido pela Universidade Federal de Uberlândia.

Contudo, disse que, em 31/10/2023, foi instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor para verificar se sua formação estava em conformidade com as exigências do edital do concurso. Ao final daquele procedimento, concluiu-se pela exoneração do autor.

Dessa forma, entendendo como ilegal o ato praticado pelos prepostos do réu, requereu, liminarmente, sua reintegração ao cargo público em questão. No mérito, pediu a declaração da validade dos

documentos apresentados para comprovar sua qualificação para o cargo, bem como a nulidade do ato administrativo de exoneração, com sua reintegração definitiva ao cargo (mov. 1).

A tutela de urgência foi indeferida (mov. 5).

Porém, ao ser interposto recurso de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu-lhe provimento para conceder a tutela provisória de urgência, determinando ao agravado a reintegração do agravante ao cargo (mov. 19).

O Estado de Goiás apresentou contestação. Como matéria de defesa, alegou que o autor não preencheu a formação exigida no item 2.1 do Edital 07/2022 – SEAD/SEDUC. Afirmou que a Formação Pedagógica para Graduados Não Licenciados tem caráter emergencial e temporário, não sendo válida para provimento efetivo. Defendeu, ainda, a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos em razão do exercício da autotutela e observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos (mov. 18).

A audiência de conciliação foi realizada sem êxito (mov. 22).

O autor apresentou réplica (mov. 25).

Oportunizado às partes especificarem provas (mov. 26), o autor requereu a juntada de documentos novos (mov. 30); o réu manifestou-se sobre o teor dos documentos e requereu o julgamento antecipado do feito (mov. 33).

É o relatório. Decido.

## **II – Fundamentação**

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes para a resolução da lide e as partes não requereram a produção de outros meios.

O feito encontra-se em ordem, tendo sido observadas todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A controvérsia reside em verificar a legalidade do ato administrativo que anulou a posse do autor no cargo de Professor Nível III – Ciências/Biologia, da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, por suposto não atendimento do item 2.1 do Edital de Concurso Público nº 07/2022.

A Administração Pública Estadual fundamentou a decisão na alegação de que o autor não teria a formação acadêmica exigida pelo edital para o preenchimento do cargo, culminando, assim, na sua exoneração.

Pois bem, como se sabe, o ingresso no serviço público tem como regra a submissão do candidato ao concurso público, com a finalidade de identificar as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento dos cargos e funções públicas.

Dentre as normas que regem os certames públicos, tem-se o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração Pública não pode praticar atos em dissonância às suas disposições, tal como o candidato não pode alegar desconhecimento ou exigir providências não previstas no referido instrumento.

Por sua vez, o Edital nº 07/2022 – SEDUC previu como requisito para a investidura no cargo de Professor Nível III – Ciências/Biologia possuir licenciatura plena em Biologia/Ciências Biológicas ou bacharelado em Biologia/Ciências Biológicas, nos termos da legislação educacional vigente. Vejamos:

*“Diploma de graduação, de conclusão de curso de nível superior de Licenciatura Plena em Biologia ou Ciências Biológicas, devidamente registrado, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); ou Graduação Bacharel em Biologia ou Ciências Biológicas com complementação pedagógica/formação pedagógica ou Programa especial de licenciatura em Biologia ou Ciências Biológicas, desde que em conformidade com a Resolução n.º 2, de 26 de junho de 1997 e Resolução n.º 2, de 1º de julho de 2015 do Conselho Nacional de Educação. O Curso superior também deverá ser reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).” (mov. 1, arq. 9, p. 2).*

Analisando a documentação que acompanha o feito, é possível verificar que, de fato, o autor não possui curso de licenciatura ou bacharelado em Biologia.

O postulante é graduado em Odontologia, pela Universidade Federal de Uberlândia (mov. 1, arq. 10), e concluiu formação pedagógica em Biologia pela Universidade Cidade de São Paulo (mov. 1, arq. 11).

A formação pedagógica realizada pelo autor deu-se com base na Resolução CNE nº 02/97 do Ministério da Educação, que tem por finalidade atender ao disposto nos arts. 61, inciso V, e 63, inciso II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação):

**- Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação):**

*Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:*

*[...]*

*V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.*

*Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:*

*[...]*

*II – programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;*

**- Resolução nº 02/97 do Ministério da Educação:**

*Art. 1º – A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução.*

*Parágrafo único – Estes programas destinam-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial.*

*Art. 2º – O programa especial a que se refere o art. 1º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.*

*Art. 10 – O concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena.*

As referidas normas visam a qualificação pedagógica de pessoas que já possuem diploma de curso superior, mas não possuem formação para atuar como professores na educação básica, por meio de programa específico oferecido por institutos superiores de educação.

Ao concluir o referido programa, essas pessoas recebem um certificado e um registro profissional que têm o **mesmo valor de uma licenciatura plena**, ou seja, elas ficam habilitadas a dar aulas na educação

básica, assim como quem cursou uma licenciatura regular.

O objetivo maior é formar um corpo docente com qualificação para atuar nas áreas do ensino fundamental, médio e na educação profissional do país.

Assim, depreende-se a equivalência entre o diploma apresentado por alguém que cursou graduação de nível superior em licenciatura plena em determinada área do saber e aquele que participou de programa complementar de formação pedagógica.

Aplicando tais preceitos ao caso dos autos, em nível de cognição exauriente, é possível verificar que o diploma apresentado pelo autor (“*Certificado de Licenciado em Formação Pedagógica para Graduados Não Licenciados – Biologia Licenciatura*”) atende ao requisito editalício, cumprindo com o princípio da vinculação.

Esse, inclusive, é o entendimento aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em casos semelhantes:

*MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR III. QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. CANDIDATA APROVADA. IMINÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA POSSE. TECNÓLOGA EM QUÍMICA. PROGRAMA ESPECIAL DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA. EQUIVALÊNCIA COM A LICENCIATURA PLENA MATEMÁTICA. RESOLUÇÃO Nº 02/1997-CNE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Estando o mandamus apto para julgamento de mérito, encontra-se prejudicado o julgamento do Agravo Interno interposto. 2. A conclusão de programa especial de formação pedagógica confere o título de licenciatura plena, conforme previsão no art. 10 da Resolução nº 02/1997 do Conselho Nacional de Educação. 3. Ainda que, no edital, haja previsão expressa acerca da aceitação da licenciatura plena oriunda de programa especial de formação pedagógica apenas para o Bacharelado em matemática, faz-se necessário admitir a posse da impetrante no cargo, dada a evidente equivalência entre a sua formação acadêmica e a exigida pelo edital. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*

*(TJGO – Mandado de Segurança Cível: 51952086820248090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). RICARDO SILVEIRA DOURADO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2024).*

*DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO. NEGATIVA DE POSSE - CURSO DE COMPLEMENTAÇÃO PEDAGÓGICA EM PEDAGOGIA - PROGRAMA ESPECIAL - EQUIVALÊNCIA À LICENCIATURA PLENA - RESOLUÇÃO Nº 02/97 DO CNE - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROTEÇÃO MANDAMENTAL. 1. De acordo com a Resolução nº 02/97 do Conselho Nacional de Educação Nacional os cursos vinculados aos Programas Especiais estão equiparados à licenciatura plena, habilitando os seus concluintes ao exercício do magistério. 2. Assim, a negativa de posse, sob o argumento de ausência de comprovação da escolaridade exigida no edital do certame, viola direito líquido e certo*

**da impetrante. SEGURANÇA CONCEDIDA. DUPLO GRAU CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*(TJGO – DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 102469-12.2015.8.09.0087, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª CAMARA CIVEL, julgado em 07/06/2016, DJe 2047 de 15/06/2016).*

Essa mesma razão de decidir foi utilizada por outros Tribunais de Justiça do país:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS INOMINADOS. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE POSSE POR INADEQUAÇÃO DO DIPLOMA. PROGRAMA ESPECIAL DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO SEM POSSE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADE. TEMA 671 DO STF. RECURSOS DESPROVIDOS COM OBSERVAÇÃO. I. CASO EM EXAME. Recurso inominado interposto por candidata aprovada em concurso público para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil no Município de Guarujá, que teve sua posse indeferida sob a alegação de incompatibilidade do diploma apresentado com os requisitos do edital. A autora recorre buscando indenização pelos salários não recebidos desde a data em que deveria ter tomado posse. O Município de Guarujá também interpôs recurso, requerendo a improcedência da ação, alegando que o diploma apresentado pela candidata não atendia aos requisitos do certame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a licenciatura obtida por meio de programa especial de formação pedagógica cumpre os requisitos do edital do concurso para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil; (ii) verificar a possibilidade de indenização pela não percepção de salários retroativos, considerando a posse determinada judicialmente. III. RAZÕES DE DECIDIR. **A licenciatura em Pedagogia, obtida pela autora por meio de programa especial de formação pedagógica, cumpre os requisitos estabelecidos pelo edital do concurso, sendo reconhecida para o exercício do magistério conforme a Resolução CNE /CP nº 2/2019 e a Lei nº 13.415/2017.** A pretensão de indenização pelos salários não percebidos desde a data em que a autora deveria ter sido empossada não prospera, pois não houve arbitrariedade flagrante por parte da Administração. A indenização é indevida em casos de nomeação tardia por decisão judicial, conforme o Tema 671 do STF. Considerando que a autora já tomou posse durante o curso da ação, revogam-se os efeitos da liminar que impedia a nomeação de outros candidatos e reservava a sua vaga. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recursos desprovidos, com observação. Tese de julgamento: **A licenciatura obtida por meio de programa especial de formação pedagógica habilita o candidato ao magistério, cumprindo os requisitos estabelecidos no edital do concurso.** A nomeação tardia por decisão judicial não gera direito à percepção de salários retroativos, salvo comprovada arbitrariedade, nos termos do Tema 671 do STF. A revogação de liminar que impede a nomeação de outros candidatos é cabível após a posse do candidato determinado judicialmente. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.099/1995, art. 46; Resolução CNE /CP nº 2/2019, art. 21; Lei nº 13.415/2017; CPC, art. 55; CPC/2015, art. 489; Tema 671 do STF. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1016753-17.2022.8.26.0625, Rel. Osvaldo de Oliveira, j. 30.08.2024; TJSP, Apelação Cível 1002008-57.2021.8.26.0531, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 22.02.2024.*

*(TJSP - Recurso Inominado Cível: 10134968920238260223 Guarujá, Relator.: Ricardo Hoffmann - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 20/09/2024, 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 20/09/2024).*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 142/2022 DDH/SMRH. PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL. TITULAÇÃO DA CONCORRENTE INDEFERIDA. 1. A atuação do Poder Judiciário no caso deve ser limitada ao exame da lisura do procedimento, observando o cumprimento dos princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório. 2. **Acontece que o ato administrativo aparenta violar as regras editalícias, pois o Certificado de Conclusão de Programa de Formação Pedagógica para Graduados Não Licenciados equivale à licenciatura plena, nos termos do artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 02/97. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.***

*(TJPR – 00170958520248160000 Londrina, Relator.: substituto marcelo wallbach silva, Data de Julgamento: 05/08/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2024).*

A diferenciação feita pela Administração Pública Estadual mostra-se contrária às disposições legais, ofendendo o princípio da legalidade e, até mesmo, as especificações do próprio edital, já que **o título de formação complementar pedagógica adquirido pelo autor equivale à licenciatura plena.**

O réu ainda defende o exercício da autotutela pela Administração Pública, porém, no caso dos autos mostrou-se ilegal o seu exercício em face do ato de posse do autor, pois foram preenchidos por ele os requisitos legais à ocupação do cargo de Professor Nível III de Biologia da Secretaria de Estado de Educação de Goiás, nos termos do edital e da legislação vigente.

Assim, demonstrada adequação da qualificação profissional do autor com os requisitos do Edital nº 07/2022 da Secretaria de Estado de Educação de Goiás, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

### **III – Dispositivo**

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais** para extinguir o processo com a resolução do mérito, confirmar a tutela de urgência antecipada concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e declarar a nulidade dos atos administrativos de anulação da posse e exoneração do autor **José Domingos de Oliveira**, que deverá ser reintegrado, em definitivo, ao cargo de Professor Nível III, de Ciências/Biologia, da Secretaria de Estado da Educação de Goiás, com todos os direitos e obrigações inerentes ao cargo, inclusive, devendo o réu proceder com o pagamento de eventuais verbas remuneratórias cessadas em proveniência dos atos de anulação da posse e exoneração, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença.

As quantias eventualmente devidas pelo réu ao autor deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

(SELIC), em uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulada mensalmente, conforme estabelecido no art. 3º da EC nº 113/2021.

Deixo de condenar o réu na restituição das custas processuais porque o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, devidos ao advogado do autor, no valor de R\$ 1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais), conforme disposição do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Não sendo hipótese de remessa necessária (art. 496, § 3º, I, CPC), transcorrido livremente o prazo para a interposição voluntária de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catalão-GO, data de inserção.

*(assinado digitalmente)*

**Cibelle Karoline Pacheco**

**Juíza de Direito**